



Fontelles (OAB: 327331/SP). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

87 - **0038890-22.2007.8.06.0001** (38890-22.2007.8.06.0001/1) - **Apelação Cível** - Fortaleza/11ª Vara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Advogado: Eutasio Sousa Bezerra (OAB: 12303/CE). Advogada: Polyana Carina de Almeida Silva (OAB: 20078/PE). Advogada: Germana Serra de Freitas (OAB: 16504/CE). Apelado: Fátima Inês Bezerra e Bezerra. Advogado: Julio Cesar Ribeiro Maia (OAB: 6584/CE). Advogado: Erick Andrade Meneses (OAB: 16057/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

88 - **0203101-55.2019.8.06.0001** - **Apelação Cível** - Fortaleza/7ª Vara Cível. Apelante: Alessandro Honorato dos Santos. Advogada: Gabrielli Loureiro Campelo (OAB: 33356/CE). Apelado: Banco J. Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

89 - **0008681-44.2018.8.06.0176** - **Apelação Cível** - Ubajara/Vara Única da Comarca de Ubajara. Apelante: A. G. de S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

90 - **0051682-35.2020.8.06.0071** - **Apelação Cível** - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: Maria Bernadete Martins. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

91 - **0000572-48.2017.8.06.0088** - **Apelação Cível** - Quixadá/2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Apelante: Maria Costa Lopes Feitoza. Advogado: Francisco Ramon Holanda dos Santos (OAB: 241640/CE). Advogado: Felipe Nunes Mendes (OAB: 340640/CE). Apelado: Mapfre Vida S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 91

Fortaleza, 27 de agosto de 2021.

Brenda Vasconcelos Costa Ramos

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## SEÇÃO CRIMINAL

---

### ATAS DAS SESSÕES

---

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 07/2021

**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL.** Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Sétima Sessão Ordinária deste Colegiado, ocasião em que, após abertos os trabalhos, foi aprovada sem alteração, a Ata da Sessão Ordinária nº 06, do dia 28 de junho de 2021. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, **FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Presidente, HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, MARIA EDNA MARTINS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e ANTÔNIO PÁDUA SILVA. Ausente, por motivo de férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.** O Ministério Público fez-se representar pela Dra. VANJA FONTENELE PONTES, Procuradora de Justiça e a Defensoria Pública pelo Dr. ARÍSTOCLES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. DANIEL COSTA TELES, Superintendente da Área Judiciária, em exercício. **1 – JULGAMENTOS: 1.1 – PEDIDO DE VISTA: REVISÃO CRIMINAL Nº 0635350-60.2020.8.06.0000, de Itapipoca, em que é requerente JOSÉ CLAUDENIRIO GOMES DIAS e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,** sendo relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA. --- A Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, que pedira vista dos autos em 28 de junho de 2021, proferiu o seu entendimento no sentido de acompanhar o voto do eminente Relator, não conhecendo da Revisão Criminal. A Seção Criminal, por maioria, vencido o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, não conheceu do pedido revisional, nos termos do voto do Relator. **1.2 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0625859-92.2021.8.06.0000, de Pacajus, em que é requerente JOSÉ ALDENIR CHAVES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE.** --- O Desembargador presidente anunciou os autos para julgamento. Em seguida, indagou ao advogado do requerente, Dr. Timóteo Fernando da Silva (OAB nº 24323/CE) se dispensava a leitura do relatório, a qual foi dispensada. Com a palavra, o advogado procedeu à sustentação oral, pelo prazo regimental. Na sequência, pronunciou-se a Dra. Vanja Fontenele Pontes. O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO acompanhou o voto do relator, com a ressalva no tocante ao reconhecimento da prescrição. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu, parcialmente, da Revisão Criminal e, da parte cognoscível, julgar procedente o pedido, redimensionando a pena do Requerente e declarando extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, a punibilidade do Requerente, nos termos do voto do Relator. **1.3 – REPRESENTAÇÃO P/ PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0005349-11.2001.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente o COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e requerido FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e revisor o**



**Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos presentes fôlios oriundos do Conselho de Justificação para julgar procedente a Justificação, chancelando a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pela pena de demissão do oficial, declarando a indignidade para o Oficialato, e em consequência, a perda do posto e da patente do Capitão QOPM/CE Francisco José da Silva, matrícula nº 099.478-1-7, nos termos do Voto da Relatora. **1.4 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0624008-18.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente JOSUÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, corréus CLEANA DOS SANTOS DO CARMO e FRANCISCO EDUARDO DA SILVA GONÇALVES e custos legis MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da revisão criminal e, na sua extensão, julgou improcedente, tudo em conformidade com o voto do relator. **1.5 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0625461-48.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente CLEANA DOS SANTOS DO CARMO RODRIGUES, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, corréus JOSUÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES e FRANCISCO EDUARDO DA SILVA GONÇALVES e custos legis MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da revisão criminal e, na sua extensão, julgou improcedente, tudo em conformidade com o voto do relator. **1.6 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0626901-79.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente JOSÉ TALLYSON MOURÃO, requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, corréu MACIEL ALVES LIMA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. **1.7 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0627754-88.2021.8.06.0000, de Quixadá, em que é requerente VALDÉ PAULINO DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal e redimensionou, de ofício, a pena do Requerente, nos termos do voto do Relator. **1.8 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0628651-19.2021.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente MARIA TAMIRES DE MOURA SOUSA, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, corréu FRANCISCO WANDERSON DOS SANTOS e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. **1.9 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0621053-82.2019.8.06.0000, de Sobral, em que é requerente FRANCISCO CLAYRTON DE MESQUITA DUARTE e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e revisor o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA.** --- O Desembargador presidente anunciou os autos para julgamento. Em seguida, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDNA MARTINS pediu vista dos autos. **Adiado o julgamento. 1.10 – EXTRA-PAUTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0628031-07.2021.8.06.0000, em que é impetrante ÍTALO COELHO DE ALENCAR, paciente ANDRÉ OLIVEIRA SAMPAIO, impetrados o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ e o COMANDANTE – GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO.** --- O Desembargador presidente anunciou os autos para julgamento. Em seguida, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA pediu vista dos autos. **Adiado o julgamento. 1.11 – EXTRA-PAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000195-16.2018.8.06.0000, de Coreaú, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, réus MANOEL DIONES DE ARAÚJO e DÁRIO CÉSAR MORAIS SILVA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem para, na parte conhecida, deferir o pedido de desaforamento, elegendo a Comarca de Sobral para o julgamento da ação penal originária, nos termos do voto da eminente Relatora. **1.12 – EXTRA-PAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0002121-32.2018.8.06.0000, de Pacajus, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, réus AMANCIO ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEDRO BARRETO DE FREITAS e OUTRO e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da relatora. **1.13 – EXTRA-PAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0620293-65.2021.8.06.0000, de Massapê, em que é requerente FRANCISCO ELÂNIO SILVA, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de Desaforamento, nos termos do voto da Relatora. **1.14 – EXTRA-PAUTA: AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 0002170-15.2014.8.06.0000/50002, em que é agravante JÚLIO CÉSAR CASTRO PAIVA, agravado o ESTADO DO CEARÁ e procurador a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e desproveu o presente agravo interno, nos termos do voto da relatora. **1.15 – EXTRA-PAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0010029-03.2021.8.06.0044, de Barreira, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, requerido JOÃO PAULO SOARES DA SILVA e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza/CE, nos termos do voto do Relator. **1.16 – EXTRA-PAUTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0627012-63.2021.8.06.0000, em que é impetrante ÍTALO COELHO DE ALENCAR, paciente MARIA ZILDENE CARNEIRO CASTRO, impetrados o DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ e o COMANDANTE – GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA.** --- O Desembargador presidente anunciou os autos para julgamento. Em seguida, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA pediu vista dos autos. **Adiado o julgamento. 1.17 – EXTRA-PAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0625745-90.2020.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é embargante FRANCISCO FLÁVIO MARTINS NOBRE, embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto da douta Relatoria. **1.18 – EXTRA-PAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0639365-72.2020.8.06.0000/50000, do Eusébio, em que é embargante JONNATAS RIBEIRO e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA.** --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e rejeitou os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. **2 – ADIAMENTO DE JULGAMENTO: Em face do que dispõe o art. 82, § 7º, do Regimento do Tribunal de Justiça, os seguintes processos foram adiados para julgamento na próxima sessão, independentemente de nova intimação: 2.1 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0681012-25.2012.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é embargante**



FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** e assistente **ANTÔNIA FARIAS BRAGA**, sendo relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e revisora a Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. **2.2 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0000545-04.2018.8.06.0000, de Aracoiaba, em que é requerente FABIO ROBERTO DE ALMEIDA SOLEIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA e revisora a Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. 2.3 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0621005-89.2020.8.06.0000, de Novo Oriente, em que é requerente PEDRO TEIXEIRA DE PAIVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. E, como nada mais houvesse a tratar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. Fortaleza, 26 de julho de 2021.**

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL**

Daniel Costa Teles  
**SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA  
EM EXERCÍCIO**

## CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

---

### 1ª Câmara Criminal

---

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

---

#### TJCE/EXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0000344-18.2013.8.06.0184Apelação Criminal.** Apelante: J. M. D.. Advogado: Alexandre Ponte Linhares (OAB: 7181/CE). Advogada: Roberta Vanessa Marques Faustino de Sousa (OAB: 30258/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). RÉU CONDENADO A 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DO DENÚNCIA E O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Cogita-se de Apelação Crime interposta por J.M.D.. objurgando sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Meruoca/CE, de págs. 53/57, que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, à pena 07 (sete) meses de detenção. 2. Vê-se que a denúncia foi recebida em 17 de julho de 2014, conforme decisão às págs. 34. A sentença transitou em julgado em 25/01/2019, págs. 66. O réu foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção pelo ilícito estampano no art. 129, § 9º, do Código Penal, operando-se, pois, o fenômeno da prescrição punitiva estatal.. 3. A pretensão punitiva estatal prescreveu para o crime do art. 129, § 9º, pois a pretensão punitiva para o ilícito penal sobreditos prescreve em 03 (três) anos, tendo em vista a pena aplicada em concreto foi 07 (sete) meses de detenção; e o interregno entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público é superior a 03 (três) anos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER o recurso interposto e, RECONHECER DE OFÍCIO a prescrição punitiva estatal, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 24 de agosto de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

**0000490-37.2014.8.06.0180Apelação Criminal.** Apelante: Antônio Júnior Nunes do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Processo: 0000490-37.2014.8.06.0180 - Apelação Criminal Apelante: Antônio Júnior Nunes do NascimentoApelado: Ministério Público do Estado do CearáCustos Legis: Ministério Público Estadual EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 303, § ÚNICO, C/C ARTIGO 302, § ÚNICO, I, E PELO ARTIGO 306, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DAS PENAS CORPÓREA E PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pela defesa de ANTÔNIO JÚNIOR NUNES DO NASCIMENTO, condenado pelas práticas delitivas previstas no art. 303, § único, c/c art. 302, § único, I, e no art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo período de 08 (oito) meses e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo a citada pena corpórea substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam a prestação de serviço à comunidade na razão de trinta horas de trabalho gratuito mensais pelo prazo da pena e a prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. 2. In casu, a autoria e a materialidade delitiva foram devidamente comprovadas, apontando a perpetração dos delitos constantes no art. 303, § único, c/c art. 302, § único, I, e no art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em consonância com os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pelas demais provas produzidas em Juízo. 3. Ao considerar as circunstâncias judiciais (1ª fase), legais (2ª fase) e causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) para os crimes de lesão corporal culposa no trânsito e de embriaguez ao volante, mantenho as penas cominadas respectivamente em 08 (oito) meses de detenção e em 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa. Assim, levando em consideração a regra prevista no art. 69 do Código Penal, deve o réu cumprir um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento dos crimes em tela na forma do concurso material.